



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-MARIADOCARMO 4/2024

PROCESSO: 1008084-36.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001027-54.2019.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF11830-A

POLO PASSIVO: 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal

DECISÃO

MARCELO BORGES SERENO (doc. 322348628), WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA (doc. 323119128), PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE (doc. 323250128), ADEILSON RIBEIRO TELLES (doc. 326147633), EDWARD GAEDE PENN (doc. 382805125), MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO (doc. 389406131) vêm aos autos para requerer, com amparo nas disposições do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da ordem de *habeas corpus* concedida em benefício do paciente Arthur Mário Pinheiro Machado.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial dos pedidos de extensão dos requerentes: (a) Wagner Pinheiro de Oliveira e (b) Adeilson Ribeiro Telles; e pelo indeferimento dos demais (doc. 3907758655).

É o relatório.

Decido.

O art. 580 do CPP estabelece que, *no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Dessa forma, *o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal (EDcl no AgRg no AREsp 2.012.459/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 12/12/2023).*

No caso dos autos, nota-se que o acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, à unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para *determinar o trancamento da Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400, em curso no Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no que tange especificamente ao paciente ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO (doc. 319147117).*

Conforme asseverado pelo aresto integrativo (doc. 374410123), os fundamentos do trancamento foram amplos e abarcam, por evidente, todas as imputações, pois dizem respeito a defeitos que comprometem a própria essência da denúncia.

Isso porque a ordem de trancamento, em relação ao paciente Arthur Mário Pinheiro Machado, se deu em razão do fundamento, de natureza generalista e objetiva, de que a denúncia não pode ser recebida exclusivamente com base em declarações de colaborador, como aconteceu, no caso, em relação à delação promovida por Alessandro Laber.

O aresto concessivo (doc. 308323562) asseverou que a peça acusatória limitou-se ao depoimento do colaborador e não apontou nenhum outro elemento probatório sobre os crimes imputados, de maneira que não se encontrava demonstrada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Em razão da natureza objetiva e generalista do fundamento decisório, entendo que os pedidos de extensão formulados devem ser acolhidos, pois a mácula da inicial acusatória apontada em relação ao paciente comunica-se a todos os demais denunciados, uma vez que diz respeito à própria gênese do ato processual acusatório, não se limitando, no caso concreto, a um ou outro réu.

Determinado anteriormente o trancamento da ação penal, em razão de fundamento que não é de índole subjetiva, entendo extensível referido benefício aos ora requerentes, que se encontram em idêntica situação fático-jurídica na referida Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400, conforme disciplina contida no art. 580 do Código de Processo Penal, que reflete, em sua essência, o princípio da isonomia insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro** os pedidos de extensão formulados por: Marcelo Borges Sereno (doc. 322348628), Wagner Pinheiro de Oliveira (doc. 323119128), Patrícia Bittencourt de Almeida Iriarte (doc. 323250128), Adeilson Ribeiro Telles (doc. 326147633), Edward Gaede Penn (doc. 382805125), Milton de Oliveira Lyra Filho (doc. 389406131), em relação a quem determino, igualmente, o trancamento da Ação Penal 1001027-54.2019.4.01.3400, que tramita no Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que proceda ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Desembargadora Federal**, em 01/03/2024, às 20:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20089261** e o código CRC **555B3B43**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001000-86.2024.4.01.8000

20089261v2